



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 17/92

SÚMULA: Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.014/91, para adequá-la à Lei Federal nº 8.242/91.

.....
.....
Art. 1º - Os artigos 20 e seu Parágrafo Único, 21, inciso V do artigo, 23, 24, 25, 29, 30, 32, 33 e 35 e seu § 3º e o Parágrafo Único do artigo 47, da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passam a vigir com as seguintes redações:

I - "Art. 20 - Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio coletivo e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público".

Parágrafo único. Podem escolher os maiores de dezesseis (16) anos inscritos como eleitores do Município até três (3) meses antes do processo de escolha".

II - "Art. 21 - A escolha será organizada por resolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei".

III - "Art. 23 ...

V - Reconhecida experiência no trato dos problemas da menoridade".

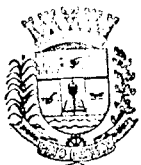
IV - "Art. 24 - A candidatura deve ser registrada no prazo de trinta (30) dias antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior".

V - "Art. 25 - O pedido de registro será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco (05) dias, decidindo o Conselho em igual prazo".

VI - "Art. 29 - A escolha será designada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, três (3) meses antes do término do mandato do Conselho Tutelar".

VII - "Art. 30 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas".

VIII - "Art. 32 - As cédulas de escolha serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

IX - "Art. 33 - O Conselho, ouvido o Ministério Público, poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais".

X - "Art. 35 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos".

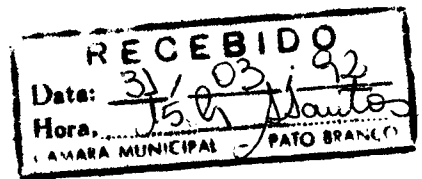
§ 3º - Os escolhidos serão nomeados pelo Juiz da Infância e da Juventude, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

XI - "Art. 47 ...

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de representação endereçada ao mesmo, sempre assegurada ampla defesa."

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 33 da Lei 1.014/91.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 016/92.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Veradores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que objetiva incluir alterações na redação dos artigos 20 e seu parágrafo único, 21, inciso V do artigo 23, 24, 25, 29, 30, 32, 33 e seu parágrafo único, 35 e seu § 3º e o parágrafo único do artigo 47, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1.991, que trata da regulamentação do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

O Projeto decorre da necessidade de se adequar tais dispositivos à nova Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1.991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e estabeleceu novo procedimento ao processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito dos municípios, em face à inconstitucionalidade de alguns dispositivos contidos no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/91.

Salientamos que o projeto mereceu também a participação do Ministério Público local, através do ilustre Promotor de Justiça, Doutor Agenor Dal'Agnol, que nos repassou vários subsídios na elaboração do mesmo, pelo que, acreditamos, estar em condições de merecer a devida aprovação do Plenário deste Legislativo.

Certos da atenção de Vossas Excelências e da aprovação da matéria, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27 de março de 1.992.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 17/92

SÚMULA: Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.014/91, para adequá-la à Lei Federal nº 8.242/91.

.....
.....
Art. 1º - Os artigos 20 e seu Parágrafo Único, 21, inciso V do artigo 23, 24, 25, 29, 30, 32, ~~33 e seu Parágrafo Único~~³³, 35 e seu § 3º e o Parágrafo Único do artigo 47, da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1.991, passam a vigir com as seguintes redações:

I "Art.20 - Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio coletivo e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, ~~em escolha~~^{em escolha} sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público".

~~II~~ ^{II} "Art.20 - Parágrafo Único - Podem escolher os maiores de dezesseis (16) anos inscritos como eleitores do Município até três (3) meses antes do processo de escolha".

III "Art.21 - A escolha será organizada por resolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei".

IV "Art.23 - inciso V - Reconhecida ~~experiência~~^{experiência} no trato dos problemas da minoridade".

V "Art.24 - A candidatura deve ser registrada no prazo de trinta (30) dias antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior".

VI "Art.25 - O pedido de registro será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco (5) dias, decidindo o Conselho em igual prazo".

VII "Art.29 - A escolha será designada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, três (3) meses antes do término



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

do mandato do Conselho Tutelar".

~~VII~~ ~~VIII~~ "Art. 30- É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas".

~~VIII~~ ~~IX~~ "Art. 33 - O Conselho, ouvido o Ministério Público, poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais".

~~IX~~ ~~XI~~ "Art. 35 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos".

~~VI~~ ~~XII~~ "Art. 47^{§ 3º} - Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de representação endereçada ao mesmo, sempre assegurada ampla defesa".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º ---



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

~~Parecer~~ do Projeto de Lei nº 17/92

SÚMULA

Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº1014/91 para adequá-la à Lei Federal nº 8.232/91.

ANÁLISE

Busca o Executivo alterar a lei municipal supra citada, tendo em vista a adequação à Legislação federal que trata dos direitos da Criança e dos adolescentes.

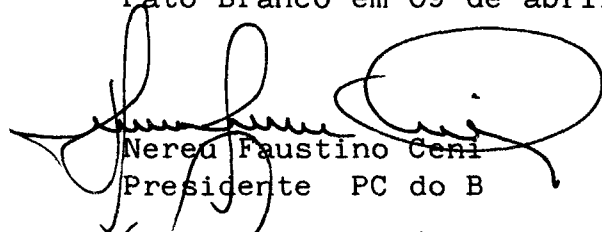
Esta comissão observando as disposições contidas na matéria entende estarem em concordância com a política para a defesa dos direitos da criança e dos adolescente, e ainda mais pelo fato de dar condições legais e implantação definitiva de tal política, ou seja no caso de Pato Branco a escolha dos membros do Conselho Tutelar, única faceta ainda em falta para consecussão definitiva desta política.

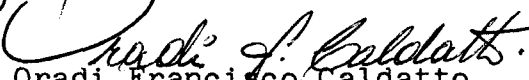
PARECER

Diante do acima exposto e com base no disposto no artigo 66 do Regimento Interno fornecemos parecer favorável a aprovação da matéria.

É o parecer SMJ

Pato Branco em 09 de abril de 1992


Nereu Faustino Ceni
Presidente PC do B


Oradi Francisco Caldato
Relator PMDB


Vilso Carneiro de Oliveira
PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

Parecer ao Projeto de Lei 17/92

PARECER

Busca o Executivo, alterar a legislação vigente sobre a política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em conformidade com a legislação federal.

Neste sentido e observando as considerações feitas pela assessoria jurídica da casa, especificamente às alterações propostas, entende esta comissão serem corretas e necessárias para a implantação definitiva de tal política social.

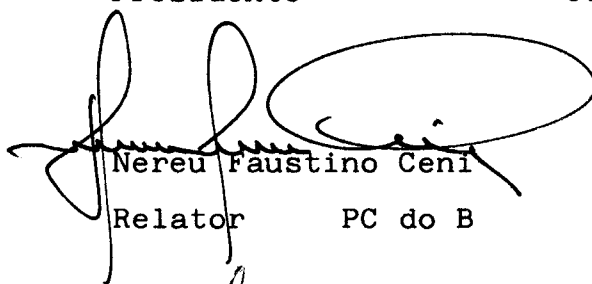
É o parecer

Pato Branco em 09 de abril de 1992


Vilso Carneiro de Oliveira

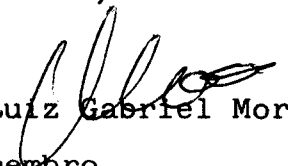
Presidente

PL


Nereu Faustino Ceni

Relator

PC do B


Luiz Gabriel Moraes

membro

PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 17/92

Súmula - Altera redação de dispositivos da Lei Municipal nº:1.014/91
para adequá-la à Lei Federal nº: 8.242/91.

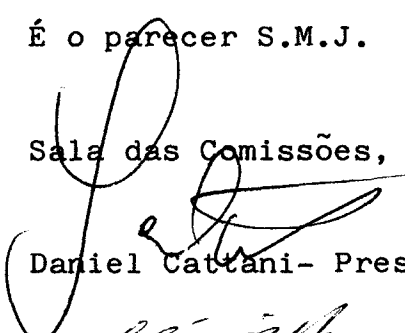
PARECER

Consoante o parecer da douta Assessoria Jurídica, a matéria tem condições de ser apreciadas pelo Plenário desta casa,

Entretanto, necessário se faz algumas emendas, conforme proposta anexa.

É o parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de abril de 1.992


Daniel Cattani- Pres.


Clóvis Defaveri


Dileto Nichele



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de PATO Branco-Pr.

Nesta

Projeto de Lei nº: 17/92

A Comissão de Justiça e Redação por seus membros adiante assinados, vem respeitosamente a V.Exa. requerer, se digno, submeter à apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes emendas ao Projeto de Lei acima indicado:

EMENDA ADITIVA

Fica incluída uma nova alínea ao artigo 1º do Projeto de Lei com a seguinte redação:

"Art. 32 - As cédulas de escolha serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público.

EMENDA ADITIVA :

Fica acrescido um novo artigo ao projeto de Lei com a seguinte redação:

Art. ... Fica acrescido um parágrafo 3º ao artigo 35 da Lei 1014/91, com a seguinte redação:

"Art. 35 ...

§ 3º - Os escolhidos serão nomeados ^{pelo JUIZ} ~~pelo Conselho~~ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, ~~do Conselho~~ ~~Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente~~, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

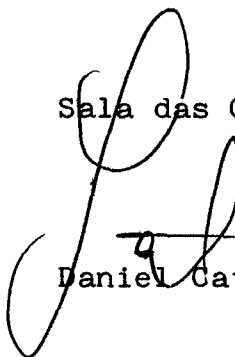
EMENDA ADITIVA:

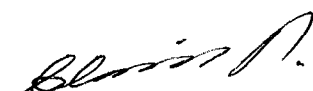
Fica acrescido um novo artigo ao projeto de Lei
com a seguinte redação:

Art. ...

Fica revogado o parágrafo único do art. 33 da Lei
1.014/91.

Sala das Comissões, 09 de abril de 1992.


Daniel Cattani


Clóvis Pedro De Faveri


Dileto Nichelle



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Executivo Municipal, através da presente matéria, busca autorização Legislativa para alterar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.014/91, para adequá-la as normas contidas na Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1.991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

A Lei Federal nº 8.242/91, estabelece entre outros aspectos, novo procedimento do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito dos municípios.

o Artigo 10 da citada lei, assim estabelece:

ART. 10 - Os arts. 132, 139 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitido uma recondução.

ART. 139 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

ART. 260 -

A modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), **além de outras, consiste em substituir o termo "eleição" por "escolha"**, alteração esta, empreendida pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1.991., que deverão ser seguidas pelas legislações municipais que tratam sobre referido assunto.

Diante disso, existe a necessidade de se adequar a Lei Municipal nº 1.014/91, às novas normas.

Analisando a presente matéria, sentimos a necessidade de contemplar dispositivos, que embora citados no caput do artigo 1º, não fazem parte do texto do Projeto, que deverão ser efetivados através de emendas, a saber:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA ADITIVA: O artigo 32, da Lei nº 1.014/91, passará a vigir com a seguinte redação:

ART. 32 - As Cédulas de escolha serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz da Infância e da Juventude, ouvido o Ministério Público.

EMENDA ADITIVA: O § 3º, do artigo 35, da Lei nº 1.014/91, passará a vigir com a seguinte redação:

ART. 35 -

§ 3º - Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

EMENDA ADITIVA: O Parágrafo Único, do artigo 33, passará a vigir com a seguinte redação:

ART. 33 -

Parágrafo Único - O Conselho, ouvido o Ministério Público, poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

EMENDA ADITIVA: Acrescenta um novo dispositivo ao texto do projeto, que terá a seguinte redação:

ART. - Fica revogado o "caput" do artigo 33, da Lei nº 1.014/91.

EMENDA SUPRESSIVA: Suprime o artigo 33, constante do "caput" do artigo 1º, do projeto em tela.

EMENDA ADITIVA: Acrescenta Parágrafo único, do artigo 33, no "caput" do presente projeto.

Existe ainda, a necessidade de se efetivar algumas correções redacionais ao texto do respectivo Projeto.



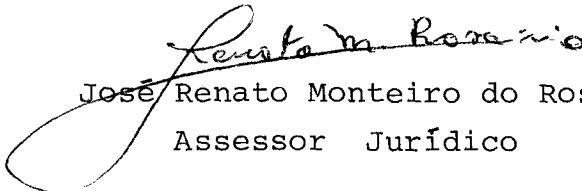
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Diante de tais assertivas, e estando a matéria legalmente disposta, entendemos que a mesma possui condições de seguir a sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de abril de 1.992.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º - O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de outubro de 1991;

170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Margarida Proença

LEI Nº 8.243, DE 14 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre os vencimentos dos professores incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe de Professor Auxiliar da Carreira de Magistério Superior é fixado em Cr\$ 104.181,28, e o do nível 1 da classe A da Carreira de Magistério de Ensino Fundamental e Médio em Cr\$ 57.658,18, concernentes ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos os professores incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 1º - O vencimento a que tiver jus o docente integrante da Carreira do Magistério Superior será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores de vencimentos constantes da tabela anexa, e conforme nela especificado:

a) quanto à titulação:

1 - Cinquenta por cento, no caso de possuir título de Doutor ou de Livre-

Doutor;

2 - Vinte e cinco por cento, no de grau de Mestre;

3 - Dezoito por cento, no de certificado de especialização;

b) de Cinquenta e cinco por cento incidente sobre o vencimento relativo ao regime de quarenta horas semanais no caso de dedicação exclusiva.

§ 2º - O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata o item 3 do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, contados da data de vigência desta Lei.

Art. 2º - Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação não serão percebidos cumulativamente.

Art. 3º - Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, este valor será pago a título de diferença de vencimentos nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Educação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991.

Brasília, em 14 de outubro de 1991;

170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldenberg
Lúcia Antônio Gonçalves

ANEXO

MAGISTÉRIO SUPERIOR - 20 HORAS					
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	ESPECIALIZADO	ACREDITADO	DOCTORADO
TITULAR	0	244.449,20	272.729,10	325.561,50	364.473,20
ADJUNTO	4	195.557,26	218.826,43	244.449,20	272.729,10
	3	166.247,01	200.546,65	222.632,76	249.779,55
	2	177.576,11	198.165,10	221.722,07	248.647,16
	1	168.451,54	189.203,22	211.164,42	233.371,21
ASSISTENTE	4	122.574,12	172.869,82	191.767,16	220.261,59
	3	116.261,90	163.813,49	182.621,35	209.371,62
	2	125.296,27	156.011,12	176.120,32	202.144,29
	1	122.667,12	145.262,67	165.628,79	190.594,65
AUXILIAR	4	128.602,64	125.875,18	129.753,55	160.694,25
	3	114.859,65	122.643,83	140.274,51	172.289,77
	2	109.389,24	122.517,18	126.777,81	166.645,11
	1	124.181,28	116.683,02	129.226,69	126.571,32

MAGISTÉRIO SUPERIOR - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA					
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	ESPECIALIZADO	ACREDITADO	DOCTORADO
TITULAR	0	757.732,52	848.527,62	967.249,65	1.126.618,70
ADJUNTO	4	636.254,81	678.462,89	757.732,52	848.527,62
	3	577.265,72	641.149,41	721.707,16	812.148,29
	2	543.832,14	615.656,79	687.358,17	772.129,11
	1	523.627,79	566.539,29	654.609,71	745.521,65
ASSISTENTE	4	476.079,09	522.209,27	575.093,75	641.148,29
	3	452.489,24	507.616,46	566.761,67	619.111,91
	2	431.812,42	482.127,61	537.772,21	611.221,64
	1	411.755,67	468.696,35	514.059,55	616.015,19
AUXILIAR	4	375.618,60	416.723,85	467.226,00	549.693,28
	3	356.215,55	392.793,27	445.921,91	524.770,23
	2	327.110,05	379.022,15	425.607,54	500.645,47
	1	322.961,56	361.717,37	403.732,45	471.682,34

MAGISTÉRIO SUPERIOR - 40 HORAS					
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	ESPECIALIZADO	ACREDITADO	DOCTORADO
TITULAR	0	498.642,40	547.567,20	611.123,00	702.216,60
ADJUNTO	4	391.412,72	430.832,16	482.636,60	556.618,88
	3	372.494,02	417.193,20	465.617,52	536.141,63
	2	351.754,82	397.324,31	441.445,27	512.121,22
	1	337.663,05	376.426,61	422.328,45	506.791,62
ASSISTENTE	4	287.144,24	344.826,85	383.925,23	449.322,15
	3	255.522,16	323.614,81	365.652,79	429.121,29
	2	278.572,54	312.823,65	348.219,49	417.645,65
	1	265.226,24	297.945,35	331.657,69	397.917,27
AUXILIAR	4	281.205,68	270.179,16	281.597,10	311.421,60
	3	229.319,70	257.264,28	269.149,62	294.271,60
	2	248.163,68	245.874,26	273.475,25	318.117,60
	1	266.312,56	239.566,06	260.452,29	292.241,60



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN
SIO - Quadra 6, Lote 800 - 70004 - Brasília/DF
Telefones: PAIX (061) 321-5556 - Fax: (061) 325-7046
Telex: 0611 1826 DIRM BR
CGO/IN: 603949/001612

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: as originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Materiais no horário das 7:00 às 16:00 horas, ininterruptamente. Qualquer reclamação tem de ser encaminhada por escrito à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

As assinaturas valem, a partir de sua ativação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 14.200,00	Cr\$ 3.278,00	Cr\$ 13.114,00	Cr\$ 20.785,00
FORTE	Cr\$ 14.431,00	Cr\$ 8.116,00	Cr\$ 29.766,00	Cr\$ 16.424,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefones: (061) 321-6666 Ramais: 3057/3097/3397/3147/3173/3183/3257/308
Horário: 8:00 às 13:00h e 13:00h às 17:00h.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-07-

CAPÍTULO III

CAPÍTULO PRIMTEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Poderão ser criados novos Conselhos Tutelares no Município, com base na Lei 8.069/90 em seu art. 132.

Art. 20 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 21 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

CAPÍTULO SEGUNDO

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 22 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.

Art. 23 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida a idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-08-

- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência no área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 25 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 26 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oposta impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 27 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 28 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO TERCEIRO

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 29 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Municipal.

Art. 30 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

-09-

comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 31 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminé
sos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou parti-
cular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utili-
zação por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 32 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela
Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz,
ouvido o Ministério Público.

Art. 33 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação
eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos vo-
tos.

Parágrafo único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de
seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultividade do
voto e às peculiaridades locais.

Art. 34 - À medida que os votos forem sendo apurados, os can-
didatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter
definitivo e de plano pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

CAPÍTULO QUARTO

DA PROCLAMAÇÃO, NOMENAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 35 - Concluída a apuração dos votos o Juiz proclamará o
resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o
número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros serão ~~anunciados~~ eleitos, ficando
os demais, na ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o
candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando
posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato
de seus antecessores.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

-12-

vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvando o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 45 - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 46 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, deverá constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 47 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto na Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO NONO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Até que seja instituído o primeiro Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os encaminhamentos previstos no artigo 6º desta Lei, serão feitos pela Comissão provisória.

Art. 49 - No prazo de 90 (noventa) dias, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, sendo que a convocação será no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as inscrições das candidaturas, 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 50 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo seu primeiro presidente, vice-presidente e secretário geral.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito